



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003227/2009-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.196 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2015
Matéria IRPJ E REFLEXOS - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente DM ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Presumem-se oriundos de receitas omitidas os recursos depositados em contas correntes bancárias de titularidade do sujeito passivo quando este, regularmente intimado para tanto, deixa de comprovar a sua origem.

LANÇAMENTO.

Verificada omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão (art. 24 da Lei nº 9.249/95). Neste sentido, em caso de apuração de lucro real, a autoridade tributária deverá levar em consideração o prejuízo fiscal informado pelo sujeito passivo relativamente ao período em que verificada a omissão de receita, bem como promover a compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito do sujeito passivo quanto à compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa da contribuição social, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Presidente e Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto (Presidente), João Otávio Oppermann Thomé, Luis Fabiano Alves Penteado, Roberto Caparroz de Almeida e Ester Marques Lins de Sousa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contra o acórdão nº 16-27.074, exarado pela 7ª Turma da DRJ em São Paulo - SP.

Conforme relatado em seu termo de verificação fiscal, a autoridade administrativa acusa a contribuinte de haver omitido receitas no ano-calendário de 2005. Explica que, intimada para tanto, a fiscalizada não logrou êxito em comprovar a origem de parte dos recursos depositados em suas contas correntes bancárias (fl. 133 e ss.).

Inconformada com a autuação a contribuinte propôs impugnação ao lançamento sob as seguintes alegações, em síntese (fl. 174 e ss.):

a) que a empresa paralisou suas atividades em 2002 e, conforme informado à fiscalização, a movimentação financeira havida em suas contas correntes bancárias no ano de 2005 tem origem em valores emprestados pelos sócios, em levantamento de depósitos judiciais devidamente autorizado, e em transferências entre contas de mesma titularidade;

b) que os ingressos acima mencionados sequer caracterizam renda, acréscimo patrimonial ou faturamento, daí porque não há que se falar em omissão de receitas;

c) a origem dos recursos depositados encontra-se devidamente comprovada, conforme demonstrativos que fazem parte da peça recursal;

d) a multa de ofício imposta (75%) viola os princípios constitucionais da proporcionalidade e do não confisco.

Apreciadas as razões de defesa a DRJ de origem julgou improcedente a impugnação em acórdão assim ementado (fl. 346 e ss.):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RECEITA. RECEITA BRUTA NÃO DECLARADA. PRESUNÇÃO LEGAL APURADA COM FULCRO EM EXTRATOS BANCÁRIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA. COMPROVAÇÃO. VERDADE MATERIAL.

É legítima a lavratura de lançamento mediante aplicação da presunção legal de omissão de receita fixada pelo dispositivo legal previsto no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, na hipótese em que o sujeito passivo, regularmente intimado, não apresente prova em contrário apoiada por meio de documentação hábil e idônea, visando esclarecer a origem de recursos financeiros creditados e/ou depositados em conta de depósito ou de investimento de sua titularidade.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS/COFINS/CSLL.

A decisão pertinente ao lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) deve nortear as inferências correlatas aos autos de infração decorrentes, tendo em vista que provêm elementos de prova idênticos.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário pedindo, ao final, a reforma da decisão de primeira instância reproduzindo as razões já expostas na impugnação, acrescentando ainda que da base de cálculo apurada devem ser excluídos R\$ 80.000,00, haja vista o disposto no art. 4º da Lei nº 9.481/97 (fl. 378 e ss.).

Ao apreciar as razões de defesa esta Turma resolveu converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

Tendo em vista todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência a fim de que:

a) seja esclarecido se a fiscalização considerou, ou não, custos e despesas eventualmente incorridos pela contribuinte no ano de 2005, bem como seja anexado aos autos cópia dos respectivos documentos, se houver;

b) seja anexada aos autos cópia integral da DIPJ relativa ao ano de 2005;

(...)

A autoridade diligenciante acostou aos autos a DIPJ referente ao ano de 2005 bem como relatou, entre outras coisas, o seguinte:

O regime de tributação do IRPJ utilizado na autuação fiscal, foi aquele adotado pelo contribuinte em sua DIPJ do ano-calendário de 2005. Isto porque, de um total de R\$ 10.282.303,44 referentes a depósitos/créditos bancários efetuados nas contas bancárias do contribuinte, que foram analisados pela fiscalização, apenas R\$ 1.404.164,35 (13,7%) não tiveram suas origens comprovadas; e portanto, julgou-se que não seria suficiente para desclassificar a contabilidade e arbitrar o lucro da empresa, resultante de 100% de suas operações praticadas no ano-calendário de 2005. Entendemos inexistir previsão legal para arbitrar o lucro da empresa neste caso, pois em função de uma parcela pequena de receita omitida pelo contribuinte, estaríamos modificando o regime de tributação da empresa como um todo, abrangendo todas as suas operações.

(...)

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) DA OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

A exigência fiscal teve como fundamento o art. 42 da Lei nº 9.430/96, que assim estabelece:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

No caso, a autoridade tributária acusa a contribuinte de, apesar de intimada para tanto, haver deixado comprovar a origem de depósitos realizados em contas-correntes bancárias de sua titularidade, conforme trecho do TVF a seguir transcrito (fl. 135):

Em 29/06/2009, o sujeito passivo protocolou junto a esta fiscalização (fls. 95 a 98), resposta à intimação fiscal a fim de comprovar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas correntes no Bradesco. Entretanto, de um total de R\$ 10.282.303,44, referente a créditos efetuados em suas contas correntes, sujeitos à comprovação de suas origens perante esta fiscalização, restou R\$ 1.404.164,35 de créditos os quais o sujeito passivo não comprovou satisfatória e documentalmente suas origens, inclusive não comprovando suas alegações de que esses valores fossem oriundos de transferências de outra conta bancária da empresa ou aportes feitos pelos próprios sócios, os quais estão detalhados em planilha específica demonstrativa (fls. 130 a 132).

Portanto, o total de créditos/depósitos bancários de origens não comprovadas pelo sujeito passivo foi de R\$ 1.404.164,35, constituindo-se em base de lançamento do crédito tributário objeto deste Auto de Infração, a título de Omissão de Receitas.

(...)

Em sua defesa a interessada alega que os depósitos questionados pela fiscalização têm origem em empréstimos concedidos pelos sócios, bem como em transferências havidas entre contas-correntes de titularidade da empresa, conforme documentos de fl. 204 e ss.

Ocorre que, com vistas a comprovar os alegados empréstimos concedidos pelos sócios, a interessada junta instrumentos de contratos de mútuo. Referidos documentos, todavia, não são hábeis a comprovar os alegados mútuos uma vez que assinados por pessoas que possuem interesse comum em afastar a exigência fiscal, quais sejam, o sócio e a sociedade.

De se observar, ainda, que há nesses contratos ao menos uma incongruência com aquilo que tem sido enfaticamente afirmado pela recorrente. De fato, embora conste nos

contratos de mútuo a informação de que o empréstimo visa suprir as necessidades de giro normal das atividades da empresa, a recorrente tem reiteradamente afirmado que desde 2002 encontra-se inativa.

Quanto à comprovação das alegadas transferências entre contas da mesma titularidade, apenas o livro Razão foi apresentado como prova. E, como é cediço, a comprovação deveria ser lastreada em extrato da conta-corrente de origem do depósito.

Argumenta também a contribuinte que depósitos bancários não podem ser tidos, *a priori*, como renda, cabendo ao Fisco demonstrar a vinculação entre os depósitos e as receitas auferidas pela empresa.

Também aqui não assiste razão à defesa. Conforme estabelecido no art. 42 da Lei nº 9.430/96, são considerados receita omitida os depósitos bancários cuja origem não houver sido comprovada pelo sujeito passivo. Referida norma institui uma presunção relativa, cujo efeito prático é a inversão do ônus da prova. Em outros termos, caberá ao sujeito passivo, e não ao Fisco, provar a origem dos depósitos bancários. Enquanto a contribuinte não se desincumbir desse ônus, o Fisco deverá legalmente presumir que tais depósitos têm origem em receitas omitidas.

Por fim, alega também a recorrente que a fiscalização deixou de observar os limites referidos no inciso II do parágrafo 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, alterados pelo art. 4º da Lei nº 9.481/97, *in verbis*:

Lei nº 9.430/96

Art. 42. (...)

(...)

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

(...)

II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

(...)

Lei nº 9.481/97:

Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

(...)

Ocorre que, conforme dicção expressa ali contida, o referido inciso II do parágrafo 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 alcança apenas os contribuintes pessoas físicas, e não as pessoas jurídicas.

3) DA APURAÇÃO DO RESULTADO TRIMESTRAL

O IRPJ e a CSLL foram lançados pela autoridade tributária com base no lucro real trimestral. A respectiva DIPJ, entretanto, não havia sido juntada aos autos.

Tendo em vista que a recorrente vinha afirmando que desde o ano de 2002 encontrava-se inativa, e uma vez que o lançamento reportava-se a fatos ocorridos no ano de 2005, esta Turma resolveu converter o julgamento em diligência a fim de que a fiscalização juntasse a mencionada DIPJ e esclarecesse se havia levado em consideração os custos e despesas eventualmente incorridos pela empresa no ano de 2005.

Pois bem, pelo exame da DIPJ anexada pela autoridade diligenciante é possível verificar que a contribuinte apurou prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL nos quatro trimestres de ano de 2005.

Ademais, pelo exame do TVF e dos autos de infração do IRPJ e da CSLL, é possível constatar que a autoridade tributária não levou em consideração tais resultados negativos no lançamento daqueles tributos.

Isso posto, deve-se agora considerá-los.

4) DA MULTA DE OFÍCIO

Alega a recorrente que a multa de ofício de 75% sobre o valor dos tributos lançados é confiscatória e desproporcional.

Em razão de o argumento da defesa estar fundado na arguição de constitucionalidade do art. 44 da Lei nº 9.430/96, base legal da multa de ofício imposta, essa Turma não detém competência para apreciá-lo, haja visto o disposto no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, e na Súmula nº 2 do CARF, que assim estabelecem:

Decreto nº 70.235/72

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

Súmula nº 2 do CARF (DOU de 09/12/2010)

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

5) CONCLUSÃO

Tendo em vista todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para:

a) manter integralmente os lançamentos do PIS/Cofins;

b) considerar no cálculo do IRPJ e da CSLL: (i) o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL apurados pela contribuinte em sua DIPJ/2006, e; (ii) a compensação de prejuízos e bases negativas da contribuição de trimestres anteriores a que tem direito a contribuinte, conforme demonstrativo abaixo:

Período	Base de Cálculo Apurada pela Fiscalização	Resultado Fiscal Informado na DIPJ/2006	Base de Cálculo do IRPJ e da CSLL Antes da Compensação de Resultados Negativos de Períodos Anteriores	Compensação de Prejuízos e Bases Negativas de Períodos Anteriores (30%)	Bases de Cálculo do IRPJ e da CSLL Mantidas
1º Trim. 2005	461.266,15	-238.449,44	222.816,71	0,00	222.816,71
2º Trim. 2005	217.153,70	-418.339,88	-201.186,18	0,00	0,00
3º Trim. 2005	446.800,00	-406.298,49	40.501,51	12.150,45	28.351,06
4º Trim. 2005	278.944,50	-433.460,52	-154.516,02	0,00	0,00

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto